

**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**

**PORTARIA N.º 326, DE 14 DE MAIO DE 2018  
(DOU de 15/05/2018 - Seção 1)**

~~O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso VI do art. 55 da Lei n.º 13.502, de 01 de novembro de 2017, e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:~~

~~Art. 1º Realocar o item 12.903 da Norma Regulamentadora n.º 12 (NR 12) — Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT n.º 197, de 17 de dezembro de 2010, que passa a ser numerado como 12.93.2.~~

~~Art. 2º Incluir os itens 12.13.1, 12.93.2.1 e 12.93.3 na Norma Regulamentadora n.º 12 (NR 12) — Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT n.º 197, de 17 de dezembro de 2010, com as seguintes redações, respectivamente:~~

~~12.13.1 É permitido o transporte de cargas em teleférico nas áreas internas e externas à edificação fabril, desde que não haja postos de trabalho sob o seu percurso, exceto os indispensáveis para sua inspeção e manutenção, que devem ser programadas e realizadas de acordo com esta Norma Regulamentadora e a Norma Regulamentadora n.º 35.~~

~~12.93.2.1 No transporte de materiais por meio de teleférico dentro da unidade fabril, é permitida a circulação de pessoas, devendo ser adotadas medidas de segurança que garantam a não permanência de trabalhadores sob a carga.~~

~~12.93.3 No transporte de materiais por meio de teleférico em área que não seja de propriedade ou domínio da empresa, fica dispensada a obrigação dos itens 12.93, 12.93.1 e 12.93.2, desde que garantida a sinalização de advertência e sem prejuízo da observância do disposto nas legislações pertinentes nas esferas federal, estadual e municipal.~~

~~Art. 3º Alterar a redação do item 12.26 e das alíneas "e", "d", "e", "f" e "g" da Norma Regulamentadora n.º 12 (NR 12) — Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT n.º 197, de 17 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~12.26 Quando forem utilizados dispositivos de acionamento bimanual, visando a manter as mãos do operador fora da zona de perigo, esses devem atender aos seguintes requisitos mínimos:~~

~~.....~~

~~c) ter relação entre os sinais de entrada e saída, de modo que os sinais de entrada aplicados a cada um dos dois dispositivos de atuação devem juntos iniciar e manter o sinal de saída somente durante a aplicação dos dois sinais;~~

~~d) o sinal de saída deve terminar quando houver desacionamento de qualquer dos dispositivos de atuação;~~

~~e) possuir dispositivos de atuação que exijam intenção do operador em acioná-los~~

**REVOGADA pela PORTARIA SEPRT n.º 1.067, de 23 de setembro de 2019 (DOU de 24/09/19 - Seção 1)**

a 2m de minimizar a probabilidade de acionamento acidental;

~~f) possuir distanciamento e barreiras entre os dispositivos de atuação para dificultar a burla do efeito de proteção;~~e

~~g) tornar possível o reinício do sinal de saída somente após a desativação dos dois dispositivos de atuação.~~

~~Art. 4º Alterar a redação do item 12.30.2 da Norma Regulamentadora n.º 12 (NR-12) — Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT n.º 197, de 17 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~12.30.2 O circuito de acionamento deve ser projetado de modo a impedir o funcionamento dos dispositivos de acionamento bimanual habilitados pelo seletor enquanto os demais dispositivos de acionamento bimanuais não habilitados não forem desconectados.~~

~~Art. 5º Alterar, no Anexo IV — Glossário da Norma Regulamentadora n.º 12 (NR-12) — Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.217/1978, com redação dada pela Portaria n.º 197, de 17 de dezembro de 2010, a definição de:~~

~~Dispositivo de acionamento bimanual (também conhecido como dispositivo de comando bimanual): dispositivo que exige, ao menos, a atuação simultânea pela utilização das duas mãos, com o objetivo de iniciar e manter as mãos do operador nos dispositivos de atuação (geralmente botões), enquanto existir uma condição de perigo, propiciando uma medida de proteção apenas para a pessoa que o atua. Distâncias requeridas entre os dispositivos de atuação e outras informações podem ser obtidas nas normas ISO 13851 e ANBT NBR 14152.~~

~~Dispositivo de ação continuada (também conhecido como dispositivo de comando sem retenção): dispositivo de acionamento manual que inicia e mantém em operação elementos da máquina ou equipamento apenas enquanto estiver atuado.~~

~~Dispositivo de acionamento por movimento limitado passo a passo (também conhecido como dispositivo de comando limitador de movimento): dispositivo cujo acionamento permite apenas um deslocamento limitado de um elemento de uma máquina ou equipamento, reduzindo assim o risco tanto quanto possível, eando excluído qualquer movimento posterior até que o dispositivo de atuação seja desativado e acionado novamente.~~

~~Art. 6º Incluir, no Anexo IV — Glossário da Norma Regulamentadora n.º 12 (NR-12) — Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT n.º 197, de 17 de dezembro de 2010, as definições de:~~

~~Teleférico: Para fins desta norma, considera-se teleférico o transporte aéreo automatizado realizado por cabo e trilho de cargas em caçambas entre terminais automatizados de carga e descarga.~~

~~Dispositivo de restrição mecânica: dispositivo que, ao introduzir um obstáculo mecânico (por exemplo, cunha, fuso, escora, calço etc.) em um determinado mecanismo, opõe-se a ele por meio de sua própria força, podendo assim prevenir algum movimento perigoso.~~

~~Dispositivo limitador: dispositivo que previne uma máquina, ou as condições perigosas de uma máquina, de ultrapassar um limite determinado (por exemplo, limitador de espaço, limitador de pressão, limitador de torque etc.).~~

~~Dispositivo de obstrução: qualquer obstáculo físico (barreira, trilho etc.) que,~~

**REVOGADA pela PORTARIA SEPRT n.º 1.067, de 23 de setembro de 2019 (DOU de 24/09/19 - Seção 1)**

~~sem impedir totalmente o acesso a uma zona perigosa, reduz a probabilidade do acesso a esta zona, oferecendo uma obstrução ao acesso livre.~~

~~Art. 7º Alterar o item 16 do Anexo XI Máquinas e Implementos para uso Agrícola e Florestal da Norma Regulamentadora n.º 12 (NR 12) Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT n.º 197, de 17 de dezembro de 2010, que passa a ter a seguinte redação:~~

~~16. As máquinas autopropelidas e implementos devem adotar a sinalização de segurança conforme normas técnicas vigentes.~~

~~Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

**HELTON YOMURA**